

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, Secretaria Regional da Solidariedade Social

Despacho Normativo n.º 5/2020 de 12 de fevereiro de 2020

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro, aprovou o Regime Jurídico de Apoio ao Cuidador Informal na Região Autónoma dos Açores.

Considerando que o n.º 3 do artigo 15.º do supracitado diploma determina que as condições de acesso, o montante e a forma de pagamento do apoio financeiro, bem como a sua reavaliação, suspensão e cessação, são definidas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional competência em matéria de finanças e solidariedade social.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro, o Vice-Presidente do Governo Regional e a Secretária Regional da Solidariedade Social, determinam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho normativo estabelece as regras de atribuição do apoio financeiro previsto no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro.

Artigo 2.º

Requerimento

A atribuição do apoio é efetuada mediante requerimento entregue nos Gabinetes Locais de Apoio ao Cuidador Informal, conforme modelo a disponibilizar por estes gabinetes.

Artigo 3.º

Condições de Acesso

O apoio financeiro destina-se a cuidadores informais residentes na Região que cumpram as seguintes condições de acesso:

- a) Ter idade igual ou superior a 18 anos e não se encontrar na situação de pensionista de velhice ou invalidez;
- b) Ser cuidador informal de pessoa beneficiária do Complemento de Dependência de 2.º Grau ou de subsídio por assistência de terceira pessoa;
- c) Não desenvolver atividade profissional;
- d) Assegurar a prestação de cuidados a tempo inteiro, entendido tal como um período horário superior a 7 horas diárias em período diurno;
- e) Ter o plano de cuidados definido;
- f) Ter uma capitação média mensal do rendimento inferior ao Indexante dos Apoios Sociais, nos termos do artigo seguinte;
- g) Ter realizado a formação básica a cuidadores informais para assistência a pessoa cuidada.

Artigo 4.º

Capitação

1 - A capitação a que alude o artigo anterior corresponde ao quociente entre o rendimento médio mensal do agregado familiar do cuidador informal e o número de adultos que integram o respetivo agregado.

2 - Para efeitos de apuramento do rendimento médio mensal do agregado familiar do cuidador informal são contabilizados apenas os rendimentos auferidos pelos adultos, deduzidos os impostos e taxas.

3 - No caso da(s) pessoa(s) cuidada(s) não integrar(em) o agregado familiar do cuidador informal é considerado no cálculo o conjunto dos agregados familiares e os adultos que deles fazem parte.

4 - O conceito de agregado familiar corresponde ao previsto nos termos do Decreto-lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Montante e Pagamento

1 - O montante do apoio financeiro mensal corresponde ao Indexante dos Apoios Sociais deduzido do valor da capitação média mensal do rendimento do cuidador informal apurada nos termos do artigo anterior.

2 - O apoio financeiro é pago mensalmente pela direção regional competente em matéria da solidariedade social através de transferência bancária para a conta do cuidador informal.

3 - A atribuição do apoio fica sujeita à assinatura de um contrato, do qual faz parte integrante o respetivo Plano de Cuidados.

4 - Nos casos em que o cuidador informal cuida de mais do que uma pessoa, o montante do apoio financeiro devido é majorado em 50% por cada pessoa cuidada além da primeira.

5 - No caso de haver mais do que um cuidador informal por pessoa cuidada, o apoio financeiro devido a cada um cuidador informal corresponde ao montante apurado nos termos do n.º 1 deste artigo, dividido pelo número de cuidadores informais por pessoa cuidada.

Artigo 6.º

Competência

É da competência do Gabinete de Apoio ao Cuidador Informal, através dos gabinetes locais, rececionar os requerimentos e proceder à sua apreciação e decisão no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 7.º

Encargos

Os encargos decorrentes da aplicação deste despacho são suportados pela ação 9.2.20 - "Apoio aos Cuidadores Informais" do Plano Regional Anual.

Artigo 8.º

Acompanhamento e avaliação

1 - Cabe ao Gabinete de Apoio ao Cuidador Informal, através dos Gabinetes Locais de Apoio ao Cuidador Informal proceder ao acompanhamento do cuidador informal beneficiário do apoio financeiro.

2 - O cuidador informal deve informar o respetivo Gabinete Local de qualquer alteração das suas condições socioeconómicas ou da pessoa cuidada bem como do nível de dependência.

3 - As alterações das condições de acesso implicam a reavaliação do apoio financeiro que pode levar à sua suspensão ou cessação.

4 - Até 30 de novembro, o Gabinete de Apoio ao Cuidador Informal deve entregar aos membros do governo com competência na matéria em apreço um relatório de avaliação da implementação do apoio.

Artigo 9.º

Norma transitória

No corrente ano o requerimento, previsto no artigo 2.º, é apresentado no decorrer do mês de maio e o apoio a atribuir produz efeitos a 1 de julho.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

31 de janeiro de 2020. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. -
A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.